



PARECER Nº 33/2020-CEDF

Processos SEI/GDF nºs 00080-00057321/2020-40 e 00080-00057315/2020-92

Interessados: **Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - Sinepe/DF e Associação de Pais e Alunos das Instituições de Ensino do DF - Aspa/DF**

Determina às instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal no sentido de ajustar suas organizações pedagógica, administrativa e calendário escolar.

**I- HISTÓRICO** - É de conhecimento geral que o Brasil vem sendo afetado por casos de contaminação pelo vírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) - Sars-CoV-2, causador da COVID-19, também conhecido por “Coronavírus”. Trata-se de uma pandemia com efeitos semelhantes a outros tipos de gripe, que vem sendo enfrentada pelas autoridades sanitárias e de saúde de todo o País, em coordenação com ações orientadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

O Governo do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 40.539, de 19 de março de 2020, declarou a situação como “emergência de saúde pública de importância internacional”, em consonância com atitudes tomadas em outras partes do mundo, concentrando suas ações e esforços no sentido de bem orientar a população na adoção de medidas profiláticas e preventivas, dentre as quais a suspensão das aulas, até o dia 05 de abril de 2020, as medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado, *in verbis*:

DECRETO Nº 40.539, DE 19 DE MARÇO DE 2020 Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, **até o dia 05 de abril de 2020**:  
[...]

III - atividades educacionais em **todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;**

[...]

§ 1º A suspensão das aulas na rede de ensino pública do Distrito Federal, de que trata o inciso III, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares do mês de julho com início em 16 de março de 2020, nos termos deste Decreto.

§ 2º As unidades escolares da rede privada de ensino do Distrito Federal poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto, a critério de cada unidade.

§ 3º **Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após o retorno das aulas.**

[...]



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, que poderá trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 7º Fica suspenso o atendimento em todas as creches do Distrito Federal, em atendimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000254-50.2020.5.10.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação deverá adotar as medidas para reduzir o valor dos contratos das referidas creches, enquanto durar a suspensão determinada pela Justiça.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto poderão ser re-avaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado no art. 2º.

[...]

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os Decretos 40.520, de 14 de março de 2020; 40.522, de 15 de março de 2020; nº 40.529, de 18 de março de 2020; e 40.537, de 18 de março de 2020.

Brasília, 19 de março de 2020 132º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA (*g. n.*)

Insta registrar, ainda, o disposto no Decreto nº 40.509, de 11 de março de 2020 que suspendeu as atividades escolares pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de 12 de março de 2020, decreto este revogado, contudo o mesmo ocasionou a suspensão de 2 (dois) dias letivos que necessitam ser repostos pelas unidades escolares integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Diante deste cenário, o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF, por meio do Ofício nº 09/2020 de 17 de março, sugere ao Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF regulamentação dos seguintes temas:

- Atividades não presenciais em compensação das aulas normais prejudicadas pelo coronavírus (Covid-19).
- Redução dos dias letivos no calendário escolar Ano 2020 para menos de 200 dias letivos.
- Ampliação das aulas do ano letivo 2020 para conclusão no início do ano civil 2021.

Sugere ainda:

- A. Haver flexibilidade para escolas particulares praticarem ações que sejam mais produtivas aos estudantes do que aquelas eventualmente previstas em regulamentação do Conselho de Educação. [...]
- B. A lista de medidas COMPENSATÓRIAS do Conselho de Educação à suspensão de serviços educacionais presenciais normais deve ser EXEMPLIFICATIVA e não TAXATIVA, pois há variedade de situações e imprevisibilidade neste momento. [...]
- C. Para facilitar que escolas compensem ausências de aulas presenciais com outras medidas que não sejam reposição presencial tradicional, lembrar que existem leis que tratam de aluno fora da escola por motivo de doença. Ora, se ele pode ter tarefas domésticas compensatórias, por que não usar as mesmas normas quando



- todos os alunos estão fora? Não há, também, o aspecto de saúde como fundamento? [...]
- D. É possível que escolas precisem contratar professores para trabalhos via internet, ao invés dos professores titulares de cada turma, ou em reforço a eles, apesar de estes continuarem remunerados. [...]
- E. Uma das grandes confusões são os cursos livres que funcionam dentro de escolas, especialmente em contraturno, de matrícula optativa, de horário estendido etc. Portanto, seria bom um artigo com o seguinte texto. [...]

Concomitantemente, a Associação de Pais de Alunos das Instituições de Ensino do Distrito Federal - ASPA/DF, que faz parte do Comitê de Acompanhamento no Setor de Educação, CORONAVÍRUS - COVID-19, encaminha Ofício nº 06/2020- Diretoria - ASPA-DF ao Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em que manifesta interesse em “participar da construção de soluções” nesse momento de “crise sem precedentes”, assim propõe debater os temas:

1) **REPOR OS DIAS LETIVOS**, [...] *entendemos que o momento exige uma flexibilização normativa, com propósito de proporcionar que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades vividas aqui no Distrito Federal e também seja levada em consideração a capacidade de cada escola, com a plena possibilidade de repor dias letivos perdidos com o ensino a distância.* [...]

2) **FLEXIBILIZAR O CUMPRIMENTO DE DIAS LETIVOS E HORAS.**

[...] *aproveitamento de horas estudadas, à distância ou repostas presencialmente, sem a vinculação à quantidade de dias letivos prevista na Legislação em vigência. Assim, não haveria mais a obrigatoriedade, neste ano, de cumulação da quantidade de 200 dias letivos com, no mínimo, 800 horas. Bastaria a reposição das horas mínimas exigidas, o que poderia ocorrer dentro de um mesmo dia letivo, com o acréscimo dos horários extras. Isso porque o importante ao final do ano letivo não seria somente os dias preconizados no calendário escolar e sim o vencimento do conteúdo proposto pelas Escolas, com a aplicação de seus conteúdos planejados em suas propostas curriculares. Ainda, escolas que tenham em suas propostas pedagógicas e propostas curriculares horas excedentes da mínima exigida pela legislação educacional, que seja permitido o remanejamento do excesso para futura compensação em reposição dos dias letivos.* [...]

7.- [...] Entendemos que as soluções regulamentadas para a Rede Privada são perfeitamente plausíveis na Rede Pública também!

8.- Com isso, percebemos que serão inviáveis soluções padronizadas na reorganização dos calendários escolares, ficando a cargo de cada escola a adequação de seus normativos internos (proposta pedagógica; calendário escolar; proposta curricular, estratégias de implementação e formas de avaliação), nos termos da deliberação dos órgãos normativos. [...]

Em 23 de março de 2020, é publicado novo Decreto nº 40.550 que revoga o decreto registrado à inicial, ampliando as medidas para enfrentamento da “emergência de saúde pública de importância internacional” decorrente do novo coronavírus e, no que concerne à área educacional, mantendo a suspensão, até 5 de abril de 2020, das atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada de mesmo teor dos anteriores.

No mesmo Decreto, verifica-se a manutenção do entendimento de que a suspensão das aulas na rede pública de ensino do Distrito Federal deverá ser compreendida como recesso/férias escolares do mês de julho com início em 16 de março de 2020, e que as unidades escolares da rede privada poderão adotar a antecipação do recesso/férias, a critério de cada unidade, sendo observado, no caso da rede pública, que os ajustes necessários para o



cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após o retorno das aulas. Contudo, resta constatada a seguinte inclusão:

[...]

**Art. 8º Fica suspenso o atendimento em todas as creches do Distrito Federal, em atendimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000254-50.2020.5.10.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.**

**Parágrafo único. A Secretaria de Educação deverá adotar as medidas para reduzir o valor dos contratos das referidas creches, enquanto durar a suspensão determinada pela Justiça.**

[...] (g. n.)

Em mesma data, 23 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 40.551, que trata do funcionamento e do público atendido pelas instituições educacionais parceiras, e creches da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, a seguir transcrito:

DECRETO Nº 40.551, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Assegura o direito à alimentação das crianças regularmente matriculadas em instituições educacionais parceiras, e creches da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, enquanto suspensos os atendimentos por decisão judicial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, [...], DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 05 de abril de 2020, as atividades de serviço de creche das instituições educacionais parceiras, conforme Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, e creches da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam suspensos, de forma parcial e temporária, os termos de parceria com as instituições privadas indicadas no art. 1º, enquanto perdurar a vigência deste Decreto.

Art. 3º Fica determinada a supressão de repasse dos valores às instituições educacionais parceiras do serviço de creche, durante a suspensão das atividades, conforme ato a ser editado pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

**Art. 4º Fica assegurado o direito à alimentação das crianças regularmente matriculadas nas instituições educacionais indicadas no art. 1º, enquanto suspensas as atividades.**

[...]

Art. 11. Poderão ser adotadas outras providências e procedimentos em ato próprio pela SE/DF para fins de cumprimento deste Decreto.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado no art. 1º. [...]

(g. n.)

**II- ANÁLISE** - A Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece em seu art. 244, a competência do Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Os aspectos legais e normativos aqui pertinentes demandam análise dos princípios que regem a matéria, à luz da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB nº 9394/1996, Portaria nº 343, de 17 de março de 2020- MEC, pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE e das normas que regem o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

A Constituição Federal, em seus artigos 205 a 214, prescreve os princípios gerais da educação nacional, destacando, no artigo 211, que a organização dos Sistemas de Ensino dar-se-á, em regime de colaboração, entre os entes da Federação, da mesma forma, a LDB, nos



arts. 8º a 20, trata da Organização da Educação Nacional, especificando a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre com vistas ao cumprimento dos princípios e objetivos gerais prescritos na Constituição Federal.

Ao tratar das etapas da educação básica, a LDB estabeleceu os princípios referentes à carga horária e aos dias letivos, tendo em vista a organização pedagógica escolar e administrativa, conforme transcrição, *ipsis litteris*:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por **forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.**

[...]

§ 2º O **calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais**, inclusive climáticas e econômicas, **a critério do respectivo sistema de ensino**, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - **a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (*g. n.*)

Da análise dos aspectos legais relacionados aos dias letivos e à carga horária, vê-se que a lei estabeleceu um parâmetro aritmético, inferindo que não é possível cumprir 800 (oitocentas) horas anuais em menos de 200 (duzentos) dias letivos, considerando os dias letivos com 4 (quatro) horas de atividades pedagógicas, portanto não há justificativa legal para atender à solicitação do Sinepe/DF e da ASPA/DF para redução dos dias letivos, no entanto é possível estender o calendário escolar de 2020 para o ano civil de 2021.

Observa-se que a lei pretende garantir a carga horária, estabelecendo uma relação direta entre o direito do estudante ao currículo da etapa destinado e ao curso ministrado com qualidade.

Por outro lado, o Parecer CNE/CEB 05/97, dispõe que as atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada estudante. Assim, não são apenas os limites da sala de aula que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei.

A LDB também dispõe, em seu artigo 36, §11, inciso VI, que para efeito de cumprimento das exigências curriculares do Ensino Médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências desenvolvidas em cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

A mesma LDB dispõe em seu artigo 80, §3º, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.



A Resolução CNE/CEB 03/2018, em seu artigo 17, §13, dispõe que as atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do ensino médio, podem ser atividades com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes, podendo ser realizadas na forma presencial – mediada ou não por tecnologia – ou a distância, e em seu artigo 17, §15, dispõe que as atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno.

A Portaria MEC nº 2.117/2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, indica em seu art. 2º que as IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso, sendo que tal disposição não se aplica aos Cursos de Medicina.

A Portaria MEC nº 343/2020, que “Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais no ensino superior em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19”, em seu art. 1º reza: “Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017” *g.n.*

No presente caso, cumpre lembrar o Decreto-Lei nº 1.044/1969 que considera situações em que condições de saúde nem sempre permitem a frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontre o estudante em condições de aprendizagem. Nestes casos determina, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o estado de saúde do estudante e as possibilidades do estabelecimento.

Há que se acrescentar que a previsão legal não se refere somente a casos individuais mas, tem uma amplitude maior, como estabelece o §4º do art. 32 da LDB: “§4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais” *g.n.*

O uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para o ensino é um recurso que deve ser estimulado para promover a melhor aprendizagem dos estudantes, complementando conhecimentos com contextos mais reais e dinâmicos. As TICs oferecem oportunidades para que os estudantes possam ter acesso a situações complementares de estudos.

Neste contexto de “emergência de saúde pública de importância internacional”, este Conselho de Educação entende como possível ampliar para toda a Educação Básica o uso das TICs com intencionalidade pedagógica e acompanhadas e supervisionadas pelo docente em turmas separadamente, respeitados os limites de acessos às diversas tecnologias disponíveis às instituições educacionais e de seus respectivos estudantes.

Contudo, deve-se considerar o art. 205 da Constituição Federal, indicando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e a importância de contribuir com as



famílias na retenção de crianças e adolescentes no seio doméstico e familiar, auxiliando a evitar uma exposição desnecessária e inapropriada para as circunstâncias relativas aos cuidados à disseminação do COVID-19.

Registra-se ainda a necessidade de manter um envolvimento dos estudantes com atividades educacionais para minimizar suas perdas, bem como o art. 227 da Constituição Federal reitera que é dever da família, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, não excluindo a etapa da Educação Infantil – Creche e Pré-escola. Também, o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

No presente caso, é de se reconhecer a situação de excepcionalidade em razão da pandemia, que requer o isolamento ou distanciamento social dos estudantes, conforme orientação das autoridades sanitárias. Sendo assim, torna-se possível utilizar-se da flexibilização em relação à organização administrativa e pedagógica, considerando que essa excepcionalidade pode ser tratada por analogia ao previsto na legislação aqui apontada que trata de atendimento pedagógico quando o estudante não pode frequentar aulas normalmente dentro do ambiente da instituição educacional.

Sendo assim, por se tratar de problema coletivo de saúde que impede a presença de estudantes no ambiente da instituição educacional, torna-se necessária a flexibilização na reorganização do calendário escolar de forma a cumprir os dias letivos e a carga horária estabelecida por lei, sendo que sua excepcionalidade advém da interrupção das atividades escolares presenciais no ambiente da instituição educacional no qual vislumbra-se neste contexto, “emergência de saúde pública de importância internacional”, em caráter excepcional e transitório, enquanto os órgãos governamentais não decretarem o retorno à regularidade da rotina escolar da educação básica e do ensino superior no âmbito do Distrito Federal.

Como alternativas pedagógicas, orienta-se ampliação de jornada escolar diária; dilatação do ano letivo de 2020, ainda que necessário utilizar dias letivos no ano civil de 2021; atividades não presenciais em compensação das aulas presenciais, no qual compreende-se que dia letivo é o de efetivo trabalho escolar, como conjunto das atividades pedagógicas, realizadas dentro ou fora da instituição educacional, com a supervisão dos professores, suas respectivas turmas de estudantes e com o controle de frequência, cumpridas o mínimo de 4 (quatro) horas diárias de atividades programadas por turma separadamente.

Nesse sentido, para a reorganização de seus calendários escolares e a proposição das formas de realização de atividades escolares substitutas das atividades presenciais, as instituições ou redes de ensino devem considerar:

1. as possibilidades de minimização das perdas dos estudantes com a suspensão de atividades presenciais, assegurando o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, observadas a maturidade do estudante e o fato de este não ter qualquer prejuízo quanto ao conteúdo perdido em razão do Coronavírus (Covid-19);
2. a possibilidade de que os objetivos educacionais previstos para cada uma das etapas, níveis e modalidades possam ser alcançados até o final do ano letivo, considerando que a Educação Infantil – Creche e Pré-escola – é etapa da educação básica, cabendo a ela simetria com as análises aqui expostas;



3. a possibilidade de que o calendário escolar seja adequado conforme previsto no §2º, do art. 23, da LDB;
4. a possibilidade de levar em conta, no cômputo da carga horária de atividade escolar obrigatória, as atividades pedagógicas devidamente programadas com supervisão docente fora da instituição educacional;
5. a preparação do material específico para cada nível, etapa e modalidade de ensino, observando as facilidades de execução e compartilhamento para a programação da atividade escolar obrigatória, e de todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, estudos dirigidos e avaliações enviadas aos estudantes, bem como vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e de aprendizagem, redes sociais e correio eletrônico;
6. as especificidades e as necessidades individuais de cada estudante com deficiência, superdotação/altas habilidades ou necessidades educacionais especiais bem como a escolha adequada dos recursos e tecnologias acessíveis, a avaliação e a interação, visando a eliminação de barreiras ao ensino e à aprendizagem e a construção individual e coletiva dos conhecimentos;
7. o registro da frequência, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, compatíveis com os seus objetivos e estimativa de tempo para sua realização;
8. os diversos instrumentos e procedimentos de avaliações das aprendizagens durante o regime de aulas não presenciais, que também poderão ser realizados por ocasião do retorno às aulas presenciais, a critério da instituição educacional ou rede de ensino;
9. a comunicação oficial do planejamento para atender a excepcionalidade que deverá ser encaminhada aos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em até 20 (vinte) dias úteis depois das medidas tomadas, especialmente para a realização de eventuais ajustes no calendário escolar até então vigente;
10. as irregularidades nas ações elaboradas para atender a excepcionalidade, após análise preliminar dos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, devem ser encaminhadas ao Conselho de Educação do Distrito Federal para análise e deliberação do feito;
11. a participação dos docentes, das equipes pedagógicas e administrativas das instituições educacionais, ouvidos os demais segmentos da comunidade escolar, a reorganização das ações pedagógicas e do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Insta salientar que o registro de tais atividades e a participação efetiva dos estudantes devem ser validadas pelo colegiado da instituição educacional, ao final do período de excepcionalidade, conforme planejamento da instituição educacional, como forma de garantir o cumprimento do calendário escolar previsto e que as orientações aqui descritas vinculam-se ao período de “emergência de saúde pública de importância internacional”, por caráter excepcional e transitório, enquanto os órgãos governamentais não decretarem o retorno à regularidade da rotina escolar da educação básica e do ensino superior no âmbito do Distrito Federal.

Aos gestores das instituições educacionais, na execução deste período de caráter excepcional e transitório, compete promover a viabilização do material de estudo e dos recursos



de aprendizagem necessários e de fácil acesso ao estudante, além da devida divulgação do respectivo planejamento entre os membros da comunidade escolar.

O Conselho de Educação do Distrito Federal poderá reavaliar a qualquer tempo com novas manifestações sobre esta matéria, quando necessário.

**III- CONCLUSÃO** - Em face do exposto e tendo em vista os elementos do presente processo, neste contexto de “emergência de saúde pública de importância internacional”, em caráter excepcional e transitório, enquanto os órgãos governamentais não decretarem o retorno à regularidade da rotina escolar da educação básica e do ensino superior no âmbito do Distrito Federal, o parecer é por determinar às instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal no sentido de ajustar suas organizações pedagógica, administrativa e calendário escolar nos termos do presente parecer.

É o parecer.

Brasília, 24 de março de 2020.

**MARCO ANTÔNIO ALMEIDA DEL’ISOLA**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Aprovado  
em Plenário  
em 24/3/2020.

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**  
**do Conselho de Educação do Distrito Federal**